



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 101
Disponibilização: 17/05/2021
Publicação: 17/05/2021

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Portaria nº 1324 de 13 de maio de 2021

Atualiza o Plano de Retomada Gradual de Visitas Sociais nos estabelecimentos penais da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71, II, da Constituição Estadual e Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Atualizar o Plano de Retomada Gradual de Visitas Sociais nos estabelecimentos penais da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia.

Art. 2º. O retorno das visitas ocorrerá a partir do dia 17 de junho de 2021 nos estabelecimentos penais constantes nos art. 14, art. 15 e art. 16, que poderão ser atualizadas a qualquer momento, à medida em que o boletim epidemiológico tenha novo cenário.

Parágrafo único. O retorno das visitas ficará condicionado à permanência do atual cenário epidemiológico ou à redução na contaminação por covid-19.

TÍTULO II

DAS ENTRADAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS PARA RETOMADA DE VISITAS NAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 3º. Os estabelecimentos penais serão classificados por níveis de riscos de contaminação, para liberação de visitas, de acordo com os espaços disponíveis, indicadores de contaminação de cada unidade e a possibilidade de se manter o distanciamento social mínimo.

Art. 4º. A implementação de visitas ocorrerá mediante atendimento às seguintes regras:

I - as visitas deverão seguir dias definidos pelo estabelecimento penal, divididas às quintas, sextas e sábados;

II - o horário das visitas nos dias estabelecidos pela unidade prisional será no intervalo de 08h às 16h;

III - o tempo de duração das visitas será de 01 (uma) hora;

IV - o número de visitas diárias nas unidades prisionais dependerá da infraestrutura dos espaços específicos, para acolhimento.

V - serão permitidas entre 8 a 10 visitantes por vez, em cada espaço destinado à visitação.

VI - o espaço destinado à visitação deverá comportar mesas e cadeiras para as pessoas visitantes e privadas de liberdade.

Art. 5º. Está proibida a visita íntima.

CAPÍTULO II

DO GRUPO DE RISCO

Art. 6º. Fica autorizado o recebimento de visita social ao custodiado que faz parte do grupo de risco, uma vez ao mês, desde que o estabelecimento possua estrutura para garantir o distanciamento entre a pessoa presa e o visitante, podendo ser realizado em parlatório ou local semelhante .

CAPÍTULO III

DA ENTRADA DE VISITANTES

Art. 7º. O ingresso nos estabelecimentos penais obedecerá às normas e protocolos do Plano de Contingência Estadual de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid 19), da Secretaria da Saúde, AGEVISA e Ministério da Saúde.

Art. 8º. A pessoa visitante deverá comparecer à unidade prisional de máscara, e permanecer fazendo o seu uso durante todo o período de visitação, submeter-se à higienização das mãos e à triagem de saúde com verificação de temperatura.

Art. 9º. O cabelo da pessoa visitante, independentemente de gênero, deverá permanecer preso, sem qualquer tipo de adereço.

Art. 10. Só poderá participar como visitante a pessoa que esteja devidamente cadastrada no Núcleo de Visitas.

Art. 11. Será permitida a entrada de 1 (um) visitante por custodiado.

§1º. Está vedada a entrada de crianças, gestantes, idosos e demais pessoas do grupo de risco.

§2º. É proibida a entrada de alimentos com a visita, ainda que para consumo no local destinado ao acolhimento.

§3º. A Unidade Penal deverá organizar a entrada dos(as) visitantes de modo que evite a ocorrência de aglomerações em frente aos estabelecimentos.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I

DOS PROTOCOLOS DE SAÚDE

Art. 12. Os estabelecimentos penais que estiverem aptos a realização de visitas deverão seguir os seguintes procedimentos obrigatórios:

I – fiscalização do uso obrigatório de máscara individual para os custodiados, visitantes e servidores;

II – fiscalizar e exigir dos visitantes e custodiados a manutenção do distanciamento social mínimo indicado no local das visitas, garantindo que não haja contato físico direto entre os participantes da visita social;

Parágrafo único. A desobediência às exigências previstas nos incisos I e II, acarretará para a pessoa privada de liberdade sanção administrativa e para o visitante suspensão ao direito de visita, conforme a Portaria nº. 2069/2013, suas posteriores alterações e/ou outra que a substituir.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS APTOS A REALIZAÇÃO DA VISITA

Art. 13. Os estabelecimentos penais que possuem até 80 (oitenta) pessoas presas, com variação de 10% (dez por cento) para mais, com local destinado ao acolhimento, retornarão com a visita social, observando o que dispõe o art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Além das unidades prisionais inseridas nos critérios do caput, as visitas sociais também retornarão naquelas em que, embora acima de 80 (oitenta) presos, serão possíveis pela estrutura e divisão em grupos.

Art. 14. Os estabelecimentos penais, da Regional I, a quem se refere o art. 12, são:

- I - Centro de Ressocialização Vale do Guaporé;
- II - Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho;
- III - Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo;
- IV - Penitenciária de Médio Porte;
- V - Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça;
- VI - Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso;
- VII - Centro de Detenção Provisória;
- VIII - Penitenciária Estadual Aruana;
- IX - Centro de Ressocialização de Ariquemes.
- X - Casa de Detenção Feminina de Guajará Mirim

Art. 15. Os estabelecimentos penais, da Regional II, a quem se refere o art. 12, são:

- I - Casa de Detenção de Costa Marques
- II - Casa de Detenção de São Francisco do Guaporé
- III - Casa de Detenção de São Miguel do Guaporé
- IV - Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste
- V - Cadeia Pública de Presidente Médici
- VI - Presídio Semiaberto de Ji-Paraná
- VII - Presídio Feminino de Jaru

Art. 16. Os estabelecimentos penais, da Regional III, a quem se refere o art. 12, são:

- I - Centro de Ressocialização Cone Sul de Vilhena
- II - Casa de Detenção de Vilhena
- III - Colônia Penal Presídio Feminino - Vilhena
- IV - Cadeia Pública de Colorado do Oeste
- V - Penitenciária Regional de Rolim de Moura
- VI - Casa de Detenção de Rolim de Moura
- VII - Casa de Prisão Semiaberto e Aberto de Rolim de Moura

VIII - Cadeia Pública de Alta Floresta do Oeste

Art. 17. As unidades prisionais poderão realizar metodologia de rodízio por semana e por grupos, garantindo que não haja aglomeração.

Parágrafo único. O estabelecimento penal deverá observar o limite de 10 visitantes por lote.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 18. Todos os procedimentos contidos neste plano estão sujeitos a mudança ou suspensão, a qualquer momento, considerando o cenário pandêmico e as determinações estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia e órgãos de saúde.

Art. 19. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO

Secretário de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário(a)**, em 14/05/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0017938094** e o código CRC **1428647D**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0033.205650/2021-03

SEI nº 0017938094

Criado por [00019328290](#), versão 7 por [00019328290](#) em 14/05/2021 10:17:31.